

Controladoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

1. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa ESPACO ETICA - SERVICOS DE PALESTRAS, ENSINO, CAPACITACAO E ASSESSORIA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, inscrita no C.N.P.J sob o nº 07.238.962/0001-22, mediante inexigibilidade de licitação, para que o Professor Clóvis de Barros Filho possa ministrar o curso “A Justiça e a Ética - noções filosóficas”, realizado de forma virtual, com 50 (cinquenta) vagas e aulas ao vivo realizadas através da plataforma Zoom, composto por 10 (dez) encontros de 2 (duas) horas de duração - totalizando 20 (vinte) horas, como conteúdo de caráter avançado para capacitação dos servidores públicos da alta gestão do Estado de Goiás no eixo ética do Programa de Compliance Público do Estado de Goiás, conforme proposta em constante dos autos (Evento SEI 50129379).

2. Primeiramente cabe mencionar que, não compete a esta Comissão adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Controladoria-Geral do Estado-CGE, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, cabendo a esta unidade administrativa realizar os procedimentos de contratação, com base na documentação juntada aos autos pela área técnica solicitante, e após a aprovação de Parecer Jurídico da Procuradoria Setorial;

3. A contratação pretendida foi devidamente justificada da Requisição de Despesa (Evento SEI 49868729), no Estudo Técnico Preliminar (Evento SEI 49869473), bem como no Termo de Referência (Evento SEI 50127650), sustentando que a contratação justifica-se em razão da necessidade de desenvolvimento do tema proposto como eixo estruturante do Programa de Compliance Público do Estado de Goiás e que a capacitação contínua dos servidores estaduais nos temas relativos aos eixos do programa é uma das principais premissas para possibilitar que estes agentes executem de forma eficiente as metodologias propostas pelo PCP e consolidem boas práticas de governança na administração pública. A unidade requisitante sustentou ainda que a iniciativa está alinhada aos incisos II, do artigo 5º, do Decreto 9.406/2019, que institui o Programa de Compliance Público do Estado de Goiás e define as atribuições previstas à Controladoria-Geral do Estado de Goiás no âmbito de execução do PCP, versando da seguinte forma: “fornecer aos órgãos e às entidades capacitação, material de apoio e suporte teórico e metodológico”.

4. Quanto à fundamentação da contratação direta por inexigibilidade, com supedâneo no art. 25, inciso II, c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993, observa-se inicialmente que o primeiro requisito legal é que os serviços devam possuir natureza singular e serem executados por profissionais ou empresas de notória especialização. No que se refere ao enquadramento previsto pelo art. 13, a natureza singular desta contratação justifica-se pela necessidade do desenvolvimento de um curso com conteúdo de caráter avançado e personalizado - de forma a atender as demandas dos servidores públicos estaduais para capacitação no eixo ética do PCP. Assim, em relação a notoriedade profissional e especialização do responsável pela empresa Espaço Ética e professor do curso aqui apresentado como proposta de contratação, o Prof. Drº. Clóvis de Barros Filho é bacharel em direito pela Universidade de São Paulo, em

jornalismo pela Faculdade Casper Líbero, mestre em ciência política pela Universidade de Sourbonne-Louvelle, doutor em ciências da comunicação pela Universidade de São Paulo e livre-docente pela mesma instituição. Nos últimos anos, consolidou-se como uma das principais referências em discussões sobre ética no país, tendo lançado best-sellers e atuando com a disseminação do tema através de palestras em diversos países.

5. No que tange à justificativa do preço, estabelecido no art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/1993, a unidade administrativa solicitante sustentou que o valor está na média de preços praticados aos demais clientes no mercado juntando notas fiscais anexas ao processo e, através do DESPACHO Nº 45/2023/CGE/SGAO-18159 (Evento SEI 50580143), demonstrou que os paradigmas utilizados para a demonstração do preço praticado seriam condizentes com os praticados pelo mercado.

## **DA EXCEÇÃO LEGAL EM LICITAR: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: FUNDAMENTOS**

### **LEGAIS.**

6. As contratações e aquisições públicas, em regra, devem ser realizadas por meio de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, é o que dispõe o inciso XXI, ao art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos).**

7. O regulamento do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal é a Lei nº. 8.666/93, que ressalva que em alguns casos a Administração Pública pode realizar Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. contratações sem a realização de procedimento licitatório, com objetivo de preservar a eficiência do ordenamento jurídico em situações excepcionais.

8. É o caso da inexigibilidade da licitação, hipótese em que a competição é inviável:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifos nossos)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

## 9. Ainda:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

10. O caso do presente processo, conforme se extrai da documentação carreada aos autos, enquadra-se a hipótese de contratação do Professor Clóvis de Barros Filho, através da empresa ESPACO ETICA - SERVICOS DE PALESTRAS, ENSINO, CAPACITACAO E ASSESSORIA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, inscrita no C.N.P.J sob o nº 07.238.962/0001-22, com fulcro no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

11. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo (2018) , ao tratar de inexigibilidade de licitação por serviços técnicos especializados, leciona:

*Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se de qualificação de notório especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade .*

(...)

*Além dessas características, impõe a lei que serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singularidades são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo notória especialização". (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 32 ed. rev. atual. e ampl, São Paulo: Atlas, 2018, pag.283).*

12. Desse modo, para enquadramento na pretensão de inexigibilidade necessário demonstrar que o serviço é técnico especializado, de natureza singular e que o profissional escolhido é qualificado por notória especialização.

13. Como se nota, a contratação do Professor Clóvis de Barros Filho, através da empresa ESPACO ETICA - SERVICOS DE PALESTRAS, ENSINO, CAPACITACAO E ASSESSORIA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, inscrita no C.N.P.J sob o nº 07.238.962/0001-22 é uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, prevista no corpo da lei de licitações. E por exclusividade aqui, se entende como aquela situação de inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que o profissional a ser contratado reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretensos participantes.

## **DAS CARACTERÍSTICAS SINGULARES DO PALESTRANTE. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DA CONTRATAÇÃO.**

14. Como requisito fundamental para se configurar a inexigibilidade está a característica singular do serviço o qual se pretende contratar. Um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir um componente, estilo, capacidade ou qualidade de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos, organização e experiência do profissional influem diretamente no produto, a impregnar

sua específica individualidade e habilitação técnica. A singularidade do serviço demanda cunho pessoal, intransferível, que o individualize absolutamente dos demais. Foram apontados no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, bem como na proposta comercial apresentada as características de singularidade, notório saber, conhecimento e técnica especializada que permeiam o nome do Professor Clóvis de Barros Filho e, ante as justificativas apresentadas, denota-se que o profissional escolhido pela unidade requisitante, demonstra a experiência e singularidade, assim como o objetivo do curso está em conformidade com as atividades propostas na contratação.

#### **DA JUSTIFICATIVA DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADOS PELA ÁREA TÉCNICA:**

15. Considerando que foram apresentadas comprovações de preços de prestação de serviços, juntando-se ao processo as Notas Fiscais 1, 2 e 3 (Eventos SEI 50190635 , 50190674 e 50190712), corroboradas pelo teor do DESPACHO Nº 45/2023/CGE/SGAO-18159 (Evento SEI 50580143), o valor proposto para o curso e ser ministrado está de acordo com o preço de mercado.

16. Segundo art. 10, do Decreto Estadual nº 9.900/2021, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e

II – tabelas de preços vigentes, divulgadas pela futura contratada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que contenham a data e a hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

17. Sendo, assim e tendo em vista ao disposto inciso I do referido dispositivo, observa-se que as Notas Fiscais apresentadas foram todas emitidas no ano de 2021, ou seja, devidamente atendido o requisito legal.

18. A contratação correrá à conta da dotação orçamentária 2021.15.01.04.124.1005.2006.03, natureza de despesa 3.3.90.39.86, Fonte 100, Modalidade 90, no valor total de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

#### **HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR:**

19. A contratação será realizada com a empresa: ESPACO ETICA - SERVICOS DE PALESTRAS, ENSINO, CAPACITACAO E ASSESSORIA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, inscrita no C.N.P.J sob o nº 07.238.962/0001-22 e foram acostados aos autos os documentos pertinentes à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, sendo que, as certidões que vencerem no curso do procedimento devem ser atualizadas.

**DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

20. Considerando o Parecer favorável da Procuradoria Setorial para a contratação em tela nos moldes do presente processo, **esta Comissão Permanente de Licitação Declara, com fundamento no que dispõe o inciso II, do artigo 25, c/c com o inciso VI do art. 13 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, inexigível a licitação, para contratação do Professor Clóvis de Barros Filho, por meio da empresa ESPACO ETICA - SERVICOS DE PALESTRAS, ENSINO, CAPACITACAO E ASSESSORIA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, inscrita no C.N.P.J sob o nº 07.238.962/0001-22, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para ministrar o curso "A Justiça e a Ética - noções filosóficas", realizado de forma virtual, com 50 (cinquenta) vagas e aulas ao vivo realizadas através da plataforma Zoom, composto por 10 (dez) encontros de 2 (duas) horas de duração - totalizando 20 (vinte) horas.**



Documento assinado eletronicamente por **ANDREINA MARCIA DOS SANTOS, Membro**, em 25/08/2023, às 16:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DRAYAN BOUHID DE CAMARGO FARIAS, Presidente de Comissão**, em 25/08/2023, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **51121894** e o código CRC **159C6880**.

GERÊNCIA DE COMPRAS E APOIO ADMINISTRATIVO  
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIANIA - GO 0- PALÁCIO PEDRO  
LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR (62)2320-1535



Referência: Processo nº 202311867001389



SEI 51121894